

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO****PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004**

**Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.**

**Autor: Deputado Gonzaga Patriota**

**Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard**

**I - RELATÓRIO**

Através deste Projeto de Lei, o Ilustre deputado **Gonzaga Patriota** pretende dar nova redação ao artigo 4º da Lei 7.560, de 19 de Dezembro de 1986, fazendo com que, em síntese, seja aplicado aos bens oriundos do narcotráfico o que dispõe o artigo 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, quanto aos bens fungíveis e facilmente deterioráveis, e que os imóveis ou infungíveis constituam recursos do FUNCAB.

Alega que:

“Os entraves burocráticos e jurídicos, criados com o aparente intuito de resguardar o direito de propriedade dos detentores de bens apreendidos em decorrência de atividades delituosas, como o tráfico de drogas, não obstante as boas intenções dos legisladores, só tem causado transtornos ao poder público que como fiel depositário desses bens, é obrigado a mantê-los sob sua

responsabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando então podem ser alienados.

É comum nos meios de comunicação a veiculação de matérias investigativas denunciando a absurda situação de grandes volumes de bens apreendidos, e que se deterioram nos depósitos e pátios lotados das Delegacias, postos da Receita Federal e Detrans de todo o País. Inclusive bens de altíssimos valores como veículos importados e aeronaves, que quando são alienados, pelo estado precário em que se encontram, já não valem mais nada. Tudo por culpa dos recursos protelatórios dos advogados dos criminosos.

Buscando corrigir essas distorções é que apresentamos a presente Proposta **que permite que os bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas, possam ser alienadas com a devida celeridade,...**”

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposição, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

## II - VOTO

A demora na prestação jurisdicional, cujos motivos vão desde o acúmulo de demandas juridicamente impossíveis a uma quadro de pessoal insuficiente no Poder Judiciário, preocupa o Ilustre Autor, como, de resto, a toda a sociedade.

É bem verdade que há produtos, oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, que se deterioram nos depósitos públicos, por falta de alienação a terceiros ou de serem destinados a entidades filantrópicas, científicas e educacionais, sem fins lucrativos, ou a órgãos da administração pública.

Mas isto somente ocorre por falta de vontade das próprias entidades envolvidas, notadamente as autoridades administrativas, pois o próprio Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, em seu artigo 30, já permite a incorporação a órgãos da administração pública.

Vejamos. Dispõe o referido artigo que:

“**Art. 30** – As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo

1º - **Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas:**

a) **para venda mediante licitação pública; ou**

b) **para incorporação a órgãos da administração pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos**, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste decreto-lei.

2º - O prejudicado será indenizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o § 1º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizando pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo”.

Sem dúvida alguma, a intenção do nobre Autor é mais do que salutar, é própria do legislador que dignifica o Parlamento e insculpe seu nome dentre os mais dignos da Casa. Mas o que é por ele pretendido com este projeto, em nada mudará a atual sistemática. Ao remeter os bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis ao leilão público (conforme art. 120, § 5º do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), nada mais faz do que estabelecer o mesmo modo como trata a questão o atual art. 4º da Lei 7.560/86, combinado com o art. 30 do Decreto-Lei 1.455/76.

A alegação de que “*a presente proposta que permite que os bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas, possam ser alienadas com a devida celeridade*”, em face do que já dispõe a legislação pertinente retrocitada, e da necessidade de ser realizado leilão público (§ 5º do art. 120 do CPP) que é a modalidade de licitação pública (conforme Lei 8.666/93) na

modalidade de alienação, em nada seria alterada a situação dos bens que podem ser alienados com celeridade.

Em sendo assim – como é -, para deixar tudo como atualmente está regulado em lei, como em verdade faz o presente projeto de lei, melhor será, com todas as vênias, não se proceder a qualquer modificação, ainda mais estabelecendo-se conceitos que não são próprios de matéria processual penal.

Por todos estes motivos é que sou pela rejeição deste Projeto de Lei 2.868, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2004

**Deputada Juíza Denise Frossard**  
**Relatora**